

**Ação negatória de paternidade - Fato novo -  
Investigação de paternidade - Trânsito em  
julgado - Exame de DNA - Resultado diverso -  
Coisa julgada - Relativização - Limites - Direitos  
da personalidade - Princípio da dignidade  
da pessoa humana**

Ementa: Negatória de paternidade. Fato novo. Ação de investigação de paternidade. Trânsito em julgado. Exame de DNA. Resultado diverso. Coisa julgada. Relativização. Limites. Direitos da personalidade. Princípio da dignidade da pessoa humana.

- O princípio da intangibilidade da coisa julgada não pode se sobrepor ao da dignidade da pessoa humana, de tal modo que, diante de situação concreta, que sinalize, seriamente, com o desacerto de sentença que julgou procedente ou improcedente anterior ação de investigação ou negatória de paternidade, como é o caso de apresentação de exame de DNA com resultado diverso da conclusão do julgado, ou mesmo diante de progresso tecnológico que confira à parte outro método muito mais eficiente para a análise da questão, a discussão da matéria pode ser reaberta em outro processo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0621.04.007982-7/001 - Co-  
marca de São Gotardo - Apelante: P.C.F. - Apelado:  
A.J.S.F. representado por sua mãe S.A.S. - Relator: DES.  
ANTÔNIO SÉRVULO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da

ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - Antônio Sérvulo - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Inconformado com a r. sentença que extinguiu, com julgamento do mérito, a ação negatória de paternidade que propôs em desfavor de A.J.S.F., P.C.F. dela recorreu, através da presente apelação, ao argumento de que não pode ser penalizado por uma paternidade que comprovadamente não é sua.

A Procuradoria-Geral de Justiça, ao entendimento de que o apelante não atacou os fundamentos expostos na sentença, afirma que o recurso não pode ser conhecido, haja vista o descumprimento do art. 514, II, do CPC.

Todavia, a petição recursal, embora extremamente sucinta e pobre em argumentos, contém, sim, os fundamentos de fato e de direito em razão dos quais o apelante se insurgiu contra a sentença, que seria a existência de dois exames de DNA, que comprovariam que ele não seria o pai biológico do apelado, circunstância que, obviamente, causa perplexidade.

No mais, imperioso ressaltar o princípio segundo o qual *jure novit curia*.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Vencido esse ponto, a respeito da coisa julgada, dispõe o art. 468 do Código de Processo Civil, de forma categórica, que: "A sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Ao dissertar sobre o fundamento da autoridade da coisa julgada, Humberto Theodoro Junior leciona que

[...] as qualidades que cercam os efeitos da sentença, configurando a coisa julgada, revelam a inegável necessidade social, reconhecida pelo Estado, de evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica.

É, em última análise, a própria lei que quer que haja um fim à controvérsia da parte. A paz social o exige. Por isso também é a lei que confere à sentença a autoridade da coisa julgada, reconhecendo-lhe, igualmente, a força da lei para as partes do processo.

Tão grande é o apreço da ordem jurídica pela coisa julgada, que sua imutabilidade não é atingível nem sequer pela lei ordinária garantida que se acha a sua intangibilidade por preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXVI) (*Curso de direito processual civil*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 529-530).

Portanto, justamente para colocar um fim aos litígios, conferindo paz à sociedade, que, de outra forma, não a teria, pois que as partes se veriam eternamente vinculadas às demandas, em intermináveis contendas, a

par da insegurança jurídica que tais situações criariam, é que a lei disciplinou a coisa julgada.

Com efeito, a coisa julgada, que se traduz na legislação processual civil pátria na imutabilidade conferida à sentença que, tendo julgado total ou parcialmente a lide, transitou em julgado, é uma imposição social, visto que o contrário geraria de fato o caos na ordem jurídica e na própria sociedade, perdendo o Poder Judiciário a sua função de pacificador social.

Por isso é que à intangibilidade da coisa julgada não importa a justiça ou a injustiça da decisão, o seu acerto ou desacerto, que deverão ser discutidos enquanto o processo está em tramitação, salvo nos casos taxativamente dispostos no art. 485 do CPC, casos estes cujo exame é imprescindível para a propositura da ação rescisória.

Todavia, em se tratando de ações em que se discute o estado da pessoa, em situações cuja manutenção da coisa julgada causa enorme perplexidade, na medida em que foge à verdade real posteriormente apresentada, outro princípio constitucional de maior importância se alevanta, solapando a sobredita intangibilidade da coisa julgada.

Cuida-se do princípio da dignidade da pessoa humana, que constitui, de acordo com o inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como o Estado Democrático de Direito.

Note-se que a atribuição da paternidade (ou a sua negativa) é, sem dúvida, um direito da personalidade, que reflete, de maneira cabal e direta, na dignidade da pessoa humana, visto que todos têm direito de conhecer suas origens, de saber quem são seus verdadeiros parentes consanguíneos e, principalmente, qual é sua verdadeira identidade. *A contrario sensu*, todos têm direito de saber quem são realmente seus filhos, mormente se aqueles que lhe foram impostos de fato o são.

Daí a necessidade de se olhar com mais cuidado, analisando caso a caso a coisa julgada nas ações de investigação ou negatória de paternidade, sendo imperioso repeli-la ante uma nova circunstância, que deixe claro o possível desacerto da decisão anterior ou mesmo que a ponha seriamente em dúvida em face do progresso tecnológico até então inexistente. Do contrário, estar-se-ia privilegiando o princípio da coisa julgada em prejuízo ao respeito à dignidade da pessoa humana.

Esse tem sido o posicionamento deste eg. Tribunal, se não, veja-se:

Ementa: Ação declaratória de inexistência de parentesco. Perfiliação reconhecida por força de investigatória sem realização de perícia genética. Exame de DNA realizado posteriormente. Exclusão da paternidade configurada. Ausência de coisa julgada. Recurso desprovido (Ap. Civ. nº 1.0431.03.001433-3/001 - j. em 22.09.05 - Rel. Des. Isalino Lisbôa).

E mais:

Ementa: Apelação cível. Ação negatória de paternidade cumulada com retificação de registro civil e exoneração de pensão alimentícia com pedido de antecipação de tutela. Ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos interposta anteriormente e julgada procedente. Reconhecimento da paternidade. Trânsito em julgado da sentença que reconheceu a paternidade. Realização posterior do exame de DNA. Resultado negativo. Prova da verdade real. Relativização da coisa julgada. Sentença reformada.

1. Não se pode negar que o instituto da coisa julgada existe com a finalidade de dar segurança às relações jurídicas, o que explica a natural oposição de dificuldades às pretensões relativamente à sua ruptura.

2. Ocorre que, nas ações de estado, - estado de pessoa - como a ação de negativa de paternidade, após a evolução, não só no âmbito da ciência médica, mas também no da jurídica, em decorrência do advento do exame de DNA, a coisa julgada sofreu justificável e oportuna atenuação em seus rigores, resultante da imperiosa necessidade do reconhecimento da verdade real emanada daquele exame genético, ensejando, via de consequência, a relativização da coisa julgada.

3. Uma vez que o moderno processo legal tem como objetivo a busca, sempre que possível, da verdade real, quando essa verdade não foi anteriormente encontrada, dada a impossibilidade de realização do exame de DNA, também não pode o Judiciário, em casos como estes, decidir ao argumento da existência da coisa julgada, indeferindo a inicial de plano.

4. Recurso a que se dá provimento (Ap. Civ. 1.0079.04.172527-0/001 - Rel. Des. Batista Franco).

Ainda:

Ementa: Ação negatória de paternidade c/c retificação de registro público. Mitigação da coisa julgada. Possibilidade. Condição estabelecida judicialmente. Posterior realização de exame de DNA. Exclusão científica da paternidade.

- Se fica demonstrado que o autor registrou a menor como sua filha em decorrência de decisão judicial não fundada em exame de DNA, mostra-se perfeitamente cabível a anulação deste reconhecimento no caso de posterior produção de perícia genética, que comprove não ser o autor o pai biológico da ré.

- As ações de estado são imprescritíveis, admitindo-se a mitigação do instituto da coisa julgada nos casos em que a paternidade foi declarada sem amparo no laudo genético (Ap. Civ. nº 1.0342.04.051806-6/001 - j. em 08.05.07 - Rel. Des. Wander Marotta).

Também o col. STJ já decidiu:

Processo civil. Investigação de paternidade. Repetição de ação anteriormente ajuizada, que teve seu pedido julgado improcedente por falta de provas. Coisa julgada. Mitigação. Doutrina. Precedentes. Direito de família. Evolução. Recurso acolhido.

I - Não excluída expressamente a paternidade do investigado na primitiva ação de investigação de paternidade, diante da precariedade da prova e ausência de indícios suficientes a caracterizar tanto a paternidade como a sua negativa, e considerando que, quando do ajuizamento da primeira

ação, o exame pelo DNA ainda não era disponível, nem havia notoriedade a seu respeito, admite-se o ajuizamento de ação investigatória, ainda que tenha sido aforada uma anterior com sentença julgando improcedente o pedido.

II - Nos termos da orientação da Turma, 'sempre recomendável a realização de perícia para investigação genética (HLA e DNA), porque permite ao julgador um juízo de fortíssima probabilidade, senão de certeza' na composição do conflito. Ademais, o progresso da ciência jurídica em matéria de prova está na substituição da verdade ficta pela verdade real.

III - A coisa julgada, em se tratando de ações de estado, como no caso de investigação de paternidade, deve ser interpretada *modus in rebus*. Nas palavras de respeitável e avançada doutrina, quando estudiosos hoje se aprofundam no reestudo do instituto, na busca sobretudo da realização do processo justo, 'a coisa julgada existe como criação necessária à segurança prática das relações jurídicas, e as dificuldades que se opõem à sua ruptura se explicam pela mesmíssima razão. Não se pode olvidar, todavia, que numa sociedade de homens livres, a Justiça tem de estar acima da segurança, porque sem Justiça não há liberdade.

IV - Este tribunal tem buscado, em sua jurisprudência, firmar posições que atendam aos fins sociais do processo e às exigências do bem comum' (Recurso Especial nº 226436/PR - STJ - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU de 04.02.02, p. 370).

Então, como se disse, o princípio da intangibilidade da coisa julgada não pode se sobrepor ao da dignidade da pessoa humana, de tal modo que, diante de situação concreta, que sinalize, seriamente, com o desacerto de sentença que julgou procedente ou improcedente anterior ação de investigação ou negatória de paternidade, como seria o caso de apresentação de exame de DNA com resultado diverso da conclusão do julgado, ou mesmo diante de progresso tecnológico que confira à parte outro método muito mais eficiente para a análise da questão, a discussão da matéria pode ser reaberta em outro processo.

Esse é exatamente o caso dos autos, pois que o apelante, alguns anos depois de declarado pai do apelado em ação de investigação de paternidade, onde não teve condições financeiras de realizar o exame, acabou por se submeter ao DNA, no ano de 2004, ocasião em que teve a sua paternidade excluída, consoante documentos de f. 10/14.

Note-se que o apelante, na ação de investigação de paternidade contra ele proposta, não se recusou a se submeter ao exame de DNA, mas apenas não se ofereceu para pagá-lo, por falta de condições para fazê-lo.

Diante disso, forçoso reconhecer, na hipótese que ora se apresenta, a relativização da coisa julgada, e, por conseguinte, a possibilidade do novo julgamento, com o exame de todas as provas até então colhidas.

Impende destacar que o processo já se encontra maduro, em condições de imediato julgamento, razões pelas quais passarei ao imediato julgamento da lide, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

A questão é de muito fácil desate, na medida em que as provas colhidas nos autos da ação investigatória de paternidade não são fortes o bastante para se sobreponem aos dois exames de DNA colhidos, um extrajudicialmente e o outro, durante a instrução do feito, com todos os cuidados que cercam uma prova pericial, onde ambos negaram a paternidade do apelante.

A bem da verdade, o exame colhido extrajudicialmente, e corroborado pela prova pericial, jogou uma pá de cal em todas as demais provas colhidas nos autos da ação de investigação de paternidade, não deixando dúvidas acerca da paternidade do apelado.

Assim sendo, a procedência do pedido inicial, com a regularização da questão da paternidade, inclusive com a exoneração da pensão alimentícia, é medida que se impõe.

Mediante tais considerações, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, para, com fincas no art. 515, § 2º, reformar a sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para declarar a nulidade do registro de filiação paterna, determinando a retirada do nome do apelante do registro de nascimento do apelado, bem como para exonerar o apelante do pagamento da pensão alimentícia a que foi condenado na ação de investigação de paternidade, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Custas, pelo apelado, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e MAURÍCIO BARROS.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

...